



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002587/2006-13
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-001.332 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do Fato Gerador: 31/12/1999

IPI. DECADÊNCIA. REGRA DE INCIDÊNCIA. CTN.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao IPI é de cinco anos e rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Assim, na hipótese em que há recolhimento parcial antecipado, o lustro decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do Estatuto Tributário. De outro lado, não havendo qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Carlos Alberto Nascimento Silva e Pinto, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Ausente justificadamente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a interposição do recurso voluntário, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida e sua ementa, seguidos das razões recursais:

Trata o presente processo de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente a 31/12/1999, no valor de R\$ 8.141.882,60, incluído principal, multa de ofício de setenta e cinco por cento e juros de mora calculados até 31/10/2006.

Nos termos da descrição dos fatos de fl. 159, a autoridade fiscal relata que houve “falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento de produto(s) tributado(s), caracterizada pela utilização indevida de isenção sobre bens de informática, apurada conforme representação do Ministério da Ciência e Tecnologia (...)”.

Encontra-se nos autos, dentre outros, o ofício de fls. 45/46, expedido pela Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo e dirigido ao Secretário de Política de Informática do Ministério de Ciência e Tecnologia, do qual consta que:

“O processo encaminhado explica o ocorrido de forma satisfatória, porém, não traz os elementos necessários para que possamos efetuar o lançamento de ofício dos valores glosados. Explicando melhor: o IPI tem a apuração decendial, isto é, cada ano possui 36 períodos de apuração. Os resumos anuais que constam do processo acima não são suficientes para subsidiar o referido lançamento.”

Também foi trazido ao processo administrativo o Parecer CONJUR/MCT-PJMSL N° 040/2004 (fls. 128/143), o qual conclui que “não há dúvida de que, in casu, não se operou a decadência”.

Cientificada em 01/12/2006, a contribuinte apresentou, em 27.12.2006, a impugnação de fls. 187/203, na qual alega:

a) Houve a decadência do direito de lançar. Refere doutrina e julgado administrativo.

b) A constituição do crédito tributário decorre da glosa dos investimentos realizados a título de incentivos. Contudo, não há suporte legal para que se obrigue a impugnante a novamente aplicar os valores que já foram devidamente aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento. No caso em tela, trata-se de isenção condicional, concedida sob prazo pré-determinado e mediante cumprimento de certos requisitos legais e, a partir do

momento em que a impugnante satisfaz a todos os requisitos para a fruição da isenção, passou a possuir direito adquirido para desfrutar da isenção do IPI.

c) Trata da glosa do Projeto Interno Extra-Convênio em 1997, asseverando que é inconteste que a aquisição de máquinas pode e deve ser considerada como atividade de desenvolvimento, não procedendo, pois, a glosa realizada.

A instância a quo julgou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário, nos termos do Acórdão nº 01-23.252, de 18/10/2011, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Data do Fato Gerador: 31/12/1999

IPI. DECADÊNCIA. REGRA DE INCIDÊNCIA. CTN.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao IPI é de cinco anos e rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Assim, na hipótese em que há recolhimento parcial antecipado, o lustro decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do Estatuto Tributário. De outro lado, não havendo qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Como o crédito tributário que foi exonerado pela decisão da instância a quo excedeu ao patamar previsto no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 2008, o Presidente de 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) interpôs recurso de ofício, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O processo foi encaminhado para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O referido recurso ataca a decisão recorrida pelo fato de ter reconhecido que o direito de a fiscalização efetuar o lançamento no período abrangido pelo auto de infração já estaria decaído.

A DRJ sustenta que, em qualquer hipótese, seja mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, seja mediante a aplicação do art. 173, inciso III, do mesmo diploma legal, o crédito tributário referir-se-ia a período já abrangido pela decadência. Confira-se:

Na espécie, constata-se que o lançamento refere-se a fato gerador supostamente ocorrido em 31/12/1999, ao passo que a exação foi lavrada somente em 01/12/2006, ou seja, quando já transcorridos mais de cinco anos qualquer que seja o termo inicial de contagem que pudesse ser adotado no caso concreto (o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde a 1º/01/2001, com expiração do lustro em 31/12/2005).

Desta feita, resta reconhecer que, por ocasião da lavratura da exigência de ofício, já havia ocorrido o transcurso do quinquênio decadencial.

A análise da instância *a quo* não merece reparos.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida pelos próprios fundamentos e o crédito tributário parcialmente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator